



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266969-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA APARECIDA POLETTI BALDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2266969-42.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA POLETTI BALDIN

VOTO nº 20.642

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Deferimento - Inadequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
não se insurgiu o exequente - Preclusão que se operou sobre o
tema.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu cálculo apresentado pelo exequente a fim de determinar o pagamento de débito remanescente nos termos do Tema nº 677.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, posto que o depósito judicial cessa a mora sobre a quantia depositada, requerendo o afastamento da aplicação do aludido tema.

É O RELATÓRIO

Assiste razão ao agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do art. 794, inc. I do CPC/73 (atualmente art. 924, inc. II, do CPC/2015), contra a qual insurgiu-se somente o agravante, sem êxito, tornando-se, portanto, incólume, a sentença em questão.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura

inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator